



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000208/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.485 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente ALICE APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE.

Lastreado no princípio da verdade material, deve-se admitir a prova emprestada, produzida eficazmente e aceita em outro processo do mesmo contribuinte, na busca da demonstração e comprovação dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.485 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13816.000208/2010-66

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 3.217,34, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 24.555,21, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.460,44 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 15-34.452, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 33/35):

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2005, **no valor de R\$ 3.217,34**, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/05/2010.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.555,21, recebidos pelo contribuinte das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social e Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, conforme explicitado no processo (fl. 9).

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 31/05/2010 e apresentou impugnação em 24/06/2010, alegando, em síntese, que **é portadora de Neoplasia Maligna**, tendo direito à isenção do Imposto de Renda, bem como a restituição dos valores descontados a partir do fato gerador, conforme comprova através de documento apresentado.

Por fim, requer que sua peça de impugnação ao lançamento seja recebida, a fim de produzir os efeitos legais.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 11/02/2014 (fls. 37/38), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 13/03/2014, recurso voluntário (fls. 40/42), alegando, em apertada síntese, que é portadora da moléstia grave (neoplasia maligna), diante da documentação juntada aos autos em conformidade com a determinação legal, devendo ser declarada isentada da imposição tributária, nos termos da legislação de regência.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/51.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.485 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13816.000208/2010-66

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 24.555,21, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com **cópia parcial** do laudo pericial emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fls. 49).

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 34/35):

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713/88, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 1992 e art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: **(a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios** (caput do art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No lançamento ora sob julgamento **os valores recebidos foram proventos de aposentadoria e a moléstia encontra-se prevista na Lei**. Entretanto, para comprovar que é portadora da moléstia grave (Neoplasia Maligna) a contribuinte acostou ao processo dois documentos (fls. 11/12): a) **um Relatório Médico, no qual não se consegue identificar o nome do subscritor nem o CRM**; b) um atestado médico, subscrito pelo Dr. Ademar Lopes, do Hospital Centro de Tratamento, Ensino e Pesquisa em Câncer.

Assim sendo, tendo em vista que a **contribuinte não acostou ao processo a documentação conforme exige a legislação** (artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 1988), será mantida a de omissão dos rendimentos.

Como se pode perceber, a DRJ/SDR indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora comprovada a moléstia, **não foram acostados aos autos o laudo**

pericial subscrito por profissional vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao teor da legislação de regência.

No que se refere a alegação de que a Recorrente não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado por documentação hábil ser portadora de moléstia incapacitante, vale destacar de início que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Logo, ancorado nas disposições legais transcritas e como bem fundamentado na decisão de piso, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria, reforma ou pensão**, e o outro se relaciona com a existência da **moléstia tipificada no texto legal**, os quais, diga-se de passagem, foram reconhecidos por comprovados na decisão recorrida, pendente, apenas, a **comprovação dos requisitos formais exigidos pela legislação**.

Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso deve ser reformada.

Cabe salientar, que para o deferimento do pedido mister se faz o reconhecimento da doença por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na exata dicção do art. 5º, § 1º da IN SRF n.º 15, de 06/02/2001. Tal situação não restou demonstrada nos autos – diga-se de passagem, limitou-se a Recorrente juntar apenas **parte de um laudo pericial** emitido Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Bernardo do Campo (fls. 49) que, embora se tratando de um documento oficial, dada a forma em trazido aos autos, não se afigura suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Todavia, o mesmo laudo pericial foi juntado integralmente no processo n.º 13816.000210/2010-35 (fls. 51/52), da mesma Recorrente, referente ao ano-calendário de 2008, e que também se encontra sob minha relatoria, razão pela qual o tomo como **prova emprestada**, ao teor do art. 372 do CPC, admitindo o referido laudo integral no presente feito.

Portanto, e ancorado no princípio da verdade material, não há como ignorar o fato de que o laudo pericial completo juntado no processo 13816.000210/2010-35 (fls. 51/52), trata-se de documento oficial emitido pela Clínica Municipal de Especialidades Médicas da Prefeitura de São Bernardo do Campo, aliado aos dois relatórios particulares emitidos pelo Hospital Sírio-Libanês e pelo Hospital A.C. Camargo - Centro de Tratamento, Ensino e Pesquisa em Câncer, **que é conveniado SUS** (fls. 47/48), confirmam ser a Recorrente portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde o fevereiro de 2003 – além de ter passado por nova ressecção cirúrgica em 22/09/2011, submetendo-se a acompanhamento ambulatorial e fisioterápico desde então – o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido acometido, nos termos da legislação de regência.

Neste contexto, sendo a Recorrente portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) **desde fevereiro/2003**, e tratando-se os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos desde 10/05/1988 (fls. 13/14) – fato este reconhecido pela própria decisão recorrida – impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção tributária no caso concreto, nos termos do art. 5, § 2º, III, da IN SRF n.º 15/2001.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 24.555,21, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto